



PROCESSO TC Nº 09095/2020

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Bayeux - PB

Exercício: 2019

Responsável: Gutemberg de Lima Davi – Prefeito

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – MANDATÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO E GERENTE DE FUNDO ESPECIAL – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÕES – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA INDIVIDUAL – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS CAPAZES DE MODIFICAR EM PARTE OS DISPOSITIVOS DAS DECISÕES VERGASTADAS – Conhecimento e provimento parcial para redução do débito e da multa aplicada ao ex-Gestor, Sr. Gutemberg de Lima Davi.

ACÓRDÃO APL – TC – 00582/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo ex-Prefeito do Município de Bayeux/PB, exercício financeiro de 2019, Sr. GUTEMBERG DE LIMA DAVI, em face das decisão desta Corte, consubstanciada no Acórdão APL-TC 00163/23, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, pelo conhecimento do recurso de reconsideração, em razão da legitimidade do recorrente e da tempestividade da apresentação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para o fim de reduzir o valor do débito imputado ao ex-Prefeito do Município de Bayeux, Sr. Gutemberg de Lima Davi, para R\$ 210.691,22, por despesas consideradas como não comprovadas e reduzir a multa aplicada ao recorrente, para R\$ 2.000,00, mantendo-se os demais itens das decisões recorridas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 06 de dezembro de 2023



PROCESSO TC Nº 09095/2020

I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a análise de Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. GUTEMBERG DE LIMA DAVI, Ex-Prefeito Municipal de Bayeux, objetivando-se reformar os termos do Acórdão APL-TC 00163/23, lavrados em sede destes autos de Prestação de Contas, exercício financeiro de 2019.

Nos termos do acórdão precitado, esta Corte de Contas decidiu:

1. **JULGAR IRREGULARES** as contas de gestão do ENTÃO ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA DE BAYEUX - PB, Sr. Gutemberg de Lima Davi, relativas ao exercício financeiro de 2019, em virtude da não comprovação da regularidade da aplicação de recursos público, no valor de R\$ 2.412.490,85 e, do não atendimento ao percentual de aplicação legal em MDE, com a divergência do voto do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, apenas quanto ao as aplicações em MDE, uma vez que este entendeu pela aplicação de 25,98% atendendo ao limite constitucional;
2. **DECLARAR ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;
3. **IMPUTAR O DÉBITO** ao Sr. Gutemberg de Lima Davi, no valor **R\$ 2.412.490,85**, equivalentes a 38.489,00 UFR/PB, oriundos de despesas não comprovadas, concedendo-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento aos cofres Municipais;
4. **APLICAR MULTA** no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), equivalentes a 47,86 URF/PB, ao citado gestor por transgressão às normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II e III da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;
5. **TRASLADAR** cópia desta decisão para o Acompanhamento do exercício de 2022 com vistas a averiguar a correta devolução dos recursos a conta da Departamento Municipal de Trânsito.
6. **RECOMENDAR** à atual administração municipal no sentido de implementar ações com vistas a evitar o endividamento municipal e bem assim, cumprir os ditames constitucionais e legais;
7. **REPRESENTAR À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** acerca do não recolhimento da contribuição patronal.
8. **REMETER** a documentação deste processo ao Ministério Público Estadual para ciência dos fatos debatidos nesta PCA, conforme sugestão do Ministério Público de Contas.

Inconformado, o ex-Gestor interpôs o presente recurso visando à reforma da decisão, sendo apreciado pela Auditoria que emitiu relatório opinando no sentido



PROCESSO TC Nº 09095/2020

de conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, mantém o entendimento pela manutenção das irregularidades recorridas, com redução do montante da imputação referente às despesas não comprovadas, de R\$ 2.412.490,85 para R\$ 210.691,22 e, quanto a não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, considerando a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, não caber manifestação da auditoria uma vez que os argumentos do Recorrente versam sobre decisões emitidas pelos Membros deste Tribunal.

O Ministério Público de Conta opinou no sentido do CONHECIMENTO do recurso e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL, tão somente para reconhecer a redução da imputação de débito de R\$ 2.412.490,85 à importância de R\$ 210.691,22, devendo ainda ser reduzida proporcionalmente a multa aplicada, com manutenção dos demais termos da decisão combatida.

É o relatório. Com as notificações de praxe.

II - VOTO

Compulsando os autos é possível observar que as decisões, ora recorridas, foram fundamentadas no não cumprimento do índice de gastos com a Manutenção no Desenvolvimento da Educação - MDE, com aplicação de 22,89 % e a realização de despesas consideradas não autorizadas e/ou irregulares, no valor total de R\$ 2.412.490,85, sendo: R\$ 1.156.915,00 pagos a empresa Jaqueline Ferreira Aquino ME e R\$ 1.255.575,85 pagos a empresa SM Distribuidora de Alimentos Eireli- ME.

A Auditoria, quando da apreciação da peça recursal concluiu, com base nas Notas Fiscais emitidas pela empresa JAQUELINE FERREIRA AQUINO ME, que o Recorrente comprovou o pagamento das despesas no valor de R\$ 992.648,31 (novecentos e noventa e dois reais, seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e um centavos), **restando não comprovadas as despesas no valor de R\$ 164.266,69.**



PROCESSO TC Nº 09095/2020

Em relação à empresa SM Distribuidora de Alimentos Eireli- ME, também com base nas Notas Fiscais, comprovantes de pagamentos e cópias de contrato juntados aos autos pelo Recorrente, consta a comprovação, de acordo com a Auditoria, das despesas no montante de R\$ 1.209.151,32 (um milhão, duzentos e nove mil reais, cento e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos), **restando não comprovadas as despesas no valor de R\$ 46.424,53.**

Nesse aspecto, afirma o MP: "cabe ao gestor não só comprovar a conformidade legal na execução da despesa - aspecto formal - mas o efetivo gasto em favor do Poder Público - aspecto material - do contrário, a defesa é ilegítima".

Quanto aos gastos com precatórios em MDE, é possível observar que o Recorrente não logrou êxito na tentativa de afastar a irregularidade, uma vez que não é possível considerar os restos a pagar inscritos sem disponibilidade financeira e, conforme apontado pelo Ministério Público de Contas, quando pagos posteriormente, sem a disponibilidade de recursos, comprometem o orçamento do exercício seguinte, justificando a retirada do cálculo de MDE do exercício em questão, por afronta ao mandamento constitucional inserto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Assim sendo, voto pelo conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial para o fim de reduzir o valor do débito imputado ao ex-Prefeito do Município de Bayeux, Sr. Gutemberg de Lima Davi, para R\$ 210.691,22, nos termos do pronunciamento da Auditoria, seguido pelo Ministério Público de Contas, reduzindo a multa aplicada ao recorrente, para R\$ 2.000,00, mantendo-se os demais itens das decisões recorridas.

É o voto.

Assinado 11 de Janeiro de 2024 às 09:09



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 11 de Janeiro de 2024 às 08:44



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 16 de Janeiro de 2024 às 09:25



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL